



**CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT**  
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - Mato Grosso do Sul  
Rua Júlio Martins Benevides, nº 106 - Centro  
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camaratgarramg.gov.br

PROTOCOLO

Nr.: 411/2020

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA

Data Cadastro: 25/09/2020

Hora: 12:48:20

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA

SERRA - Documento: PROJ. LEI ORD. N 114.

115/116/117/118/2020

Resumo: PROJ. LEI ORD. N 114/115/116/117/118/19/2020



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**

**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

# Projeto de Lei Ordinária

## N.º 115/2020



### EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 0032 - ENFRENTAMENTO COVID-19 E PROJETO/ATIVIDADE 1053 - AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL, NA LEI Nº 5.146/2019 - PLANO PLURIANUAL E NA LEI Nº 5.202/2019 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, E SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 5.224/2019 NO VALOR DE R\$ 701.135,17 (SETECENTOS E UM MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESETE CENTAVOS), DESTINADOS A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA...**

**EXECUTIVO**

### AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de 2020.

  
edson vicente da costa  
Matrícula 633 e DAB/MT 12.108





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/2020.**

Tangará da Serra, 22 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador RONALDO QUINTÃO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO**  
**CÂMARA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 0032 – ENFRENTAMENTO COVID-19 E PROJETO/ATIVIDADE 1053 – AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL, NA LEI Nº 5.146/2019 – PLANO PLURIANUAL E NA LEI Nº 5.202/2019 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N.º 5.224/2019 NO VALOR DE R\$ 701.135,17 (SETECENTOS E UM MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), DESTINADOS A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando o cenário de Pandemia COVID-19 e considerando a Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 onde **“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 6 de 20/03/2020.**

Considerando também o Decreto nº 10.464 de 17 de agosto de 2020 que regulamenta a Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020.

Considerando que a Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO**

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

CM/TS
Fl. 03
Rub. 01

Considerando as orientações técnicas do Ministério da Economia, e Nota Técnica do COSEMS/MT e também a Resolução Normativa nº 004/2020 - TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para abertura de crédito especial.

Sendo assim, o referido recurso será para atender a Lei 14.017 de 29/06/2020, em seu artigo 2º, incisos II e III, conforme abaixo:

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

A presente Abertura de Crédito Adicional Especial ampara-se no Inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320, de 1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Respeitosamente,

  
**Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**  
Prefeito Município





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
 Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

CM/TS
Fl. 02
Rub. 0

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 115, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 0032 – ENFRENTAMENTO COVID-19 E PROJETO/ATIVIDADE 1053 – AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL, NA LEI Nº 5.146/2019 – PLANO PLURIANUAL E NA LEI Nº 5.202/2019 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL N.º 5.224/2019 NO VALOR DE R\$ 701.135,17 (SETECENTOS E UM MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), DESTINADOS A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

1º Fica criado o **Programa 0032 – Enfrentamento Covid-19** na Lei nº 5.146/2019 que se trata do Plano Plurianual.

2º Fica Criado Projeto/Atividade **1053 – Ações Emergenciais de apoio ao Setor Cultural** no **Programa 0032 – Enfrentamento Covid-19** na Lei nº 5.146/2019 que se trata do Plano Plurianual.

3º Torna o Projeto/Atividade **1053 – Ações Emergenciais de apoio ao Setor Cultural e Programa 0032 – Enfrentamento Covid-19**, metas prioritárias para o exercício de 2020 na Lei nº 5.202/2019, que se trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2020.

4º Fica aberto no setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal, crédito adicional especial no valor de **R\$ 701.135,17 (Setecentos e um mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos)**, destinados a atender despesas para as quais não havia previsão orçamentária específica para o exercício vigente, conforme segue:

**14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**

**1401 – GABINETE DO SECRETÁRIO**

**13 – CULTURA**

**392 – DIFUSÃO CULTURAL**

**0029 – DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL**

**1053 – AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL**

3.3.90.00.00.00.0182078000	-	Aplicações	Diretas.....	R\$
430.000,00				
3.3.50.00.00.00.0182078000	-	Aplicações	Diretas.....	R\$
271.135,17				

1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**TOTAL DA ABERTURA .....R\$ 701.135,17**

Art. 5º A presente Abertura de Crédito Especial, de que trata o artigo anterior, será subsidiado por excesso de arrecadação, conforme relatório da receita e crédito em conta específica para atender ações emergenciais destinadas ao setor cultural que fazem parte integrante dessa Lei.

Art. 6º O presente crédito adicional especial, ampara-se no inciso II do Artigo 41, artigo 42 da Lei nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964, e os recursos utilizados são os previstos no inciso II do § 1º do Artigo 43 da lei citada, ou seja, os provenientes de excesso de arrecadação.

Art. 7º Em atendimento à Lei Ordinária 3.462 de 18 de novembro de 2010, o Projeto de Lei tem por finalidade a inclusão de recurso para atender a Lei 14.017 de 29/06/2020, em seu artigo 2º, incisos II e III, conforme abaixo:

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e dois** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e vinte**, **44º** Aniversário de Emancipação Político - Administrativa.

  
**Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**  
Prefeito Município





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

CM/TS  
Fl. 10  
Rub. *[assinatura]*



22/09/2020 09:12:10

**Extrato conta corrente**

<b>Cliente - Conta atual</b>					
Agência	7138-2				
Conta corrente	10833-2 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE				
Período do extrato	Mês atual				
<b>Lançamentos</b>					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
15/09/2020		Saldo Anterior			0,00 C
22/09/2020	22/09/2020	Ordem Bancária	3.758.232.000.001	701.135,17 C	701.135,17 C
22/09/2020		SALDO			701.135,17 C
<b>Saldo</b>					701.135,17 C
<b>Juros *</b>					0,00
<b>Data de Debito de Juros</b>					30/09/2020
<b>IOF *</b>					0,00
<b>Data de Debito de IOF</b>					01/10/2020

Transação efetuada com sucesso por: J3020294 TATIANE GARCIA DAVILA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA

03788239/0001-66

Exercício: 2020

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**

Page 10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**

**COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA**

FIC COD	TÍTULOS	PREVISÃO ATUAL R\$	ARRECADADA (R\$)												TOTAL PERÍODO	
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ		
178	1718.12.1.1.11.00.00 RECURSOS DO BPC	7.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
179	1718.12.1.1.13.00.00 PROGRAMA ACESSUAS - PRONATEC	43.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
180	1718.12.1.1.14.00.00 PIBO BÁSICO VARIÁVEL SCFV - PETIPROJOVI	130.000,00	0,00	0,00	19.586,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.048,27	0,00	0,00	0,00	81.612,89
181	1718.12.1.1.16.00.00 PROGRAMA 1ª INFÂNCIA NO SUAS	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	9.000,00	14.256,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.256,00
550	1718.12.1.1.17.00.00 OACÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 N	325.820,00	0,00	0,00	0,00	0,00	173.835,00	151.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	325.620,00
551	1718.12.1.1.18.00.00 INC TEMP BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESP	170.667,35	0,00	0,00	0,00	0,00	73.143,15	73.143,15	0,00	24.381,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.667,35
592	1718.12.1.1.19.00.00 INC TEMP BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESP	353.260,40	0,00	0,00	0,00	0,00	132.472,65	132.472,65	0,00	88.315,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	353.260,40
595	1718.12.1.1.20.00.00 AUX.FINANCEIRO UNIÃO COVID-19-A.SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	50.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00
183	1718.99.1.1.01.00.00 AEX - AUXÍLIO FINANCEIRO PARA FOMENTO	2.304.791,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
515	1718.99.1.1.02.00.00 EXCEDENTE DA CESSÃO ONEROSA DO PRE-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
539	1718.99.1.1.03.00.00 AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO-LIVRE (MP 93	0,00	0,00	0,00	0,00	37.207,24	23.701,40	665.388,25	450.281,14	0,00	228.450,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.405.068,67
555	1718.99.1.1.04.00.00 AUXÍLIO FINANCEIRO UNIÃO-LIVRE(LC 173/20	6.785.265,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.785.265,64	6.785.265,64	6.785.265,64	6.831.652,35	0,00	0,00	0,00	0,00	27.187.449,27
575	1718.99.1.1.07.00.00 TRANSF. UNIÃO COVID-19-CULTURA (LEI 140	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	701.135,17	0,00	0,00	0,00	0,00	701.135,17

*[assinatura]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**  
 AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA  
 03788239/0001-66 Exercício: 2020  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**  
**COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA**

FC COD	TÍTULOS	PREVISÃO ATUAL R\$	ARRECADADA (R\$)												TOTAL PERÍODO					
			JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ						
178	1718.12.1.11.00.00.00.00.00.00.00.00	7.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
179	1718.12.1.1.13.00.00.00.00.00.00.00	43.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
180	1718.12.1.1.14.00.00.00.00.00.00.00	130.000,00	0,00	0,00	19.566,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
181	1718.12.1.1.16.00.00.00.00.00.00.00	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550	1718.12.1.1.17.00.00.00.00.00.00.00	325.620,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
551	1718.12.1.1.18.00.00.00.00.00.00.00	170.667,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
552	1718.12.1.1.19.00.00.00.00.00.00.00	353.260,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
555	1718.12.1.1.20.00.00.00.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
183	1718.99.1.1.01.00.00.00.00.00.00.00	2.304.791,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
515	1718.99.1.1.02.00.00.00.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
539	1718.99.1.1.03.00.00.00.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
555	1718.99.1.1.04.00.00.00.00.00.00.00	6.785.265,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575	1718.99.1.1.07.00.00.00.00.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	1720.00.00.00.00.00.00.00.00.00.00	87.725.232,77	5.876.147,27	7.850.849,90	11.174.595,58	6.356.552,40	2.223.357,70	2.085.783,61	2.651.593,76	7.309.822,52	9.077.403,98	6.795.078,82	8.725.180,18	3.132.352,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.424.260,59
184	1728.01.1.1.01.00.00.00.00.00.00.00	30.310.623,70	2.653.322,69	2.354.154,64	3.531.339,97	2.223.357,70	2.223.357,70	2.085.783,61	2.651.593,76	7.309.822,52	9.077.403,98	6.795.078,82	8.725.180,18	3.132.352,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.127.263,96
185	1728.01.1.1.02.00.00.00.00.00.00.00	7.577.665,92	693.330,66	588.539,63	882.834,96	555.839,40	521.445,88	869.076,48	1.104.830,71	1.174.498,00	1.115.234,76	1.305.146,98	783.088,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.031.815,77
186	1728.01.1.1.03.00.00.00.00.00.00.00	12.629.426,54	1.105.551,09	980.987,74	1.471.391,62	925.399,01	925.399,01	628.665,66	708.042,61	522.866,42	387.553,53	299.305,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.442.994,76
187	1728.01.2.1.01.00.00.00.00.00.00.00	7.552.038,71	687.905,39	819.237,82	946.461,28	442.956,87	442.956,87	110.739,11	157.166,26	177.010,50	130.716,44	96.888,24	74.826,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.747,45
188	1728.01.2.1.02.00.00.00.00.00.00.00	1.888.009,68	171.976,21	204.809,33	236.615,17	184.565,26	184.565,26	261.943,87	295.017,59	217.860,84	161.480,46	124.710,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.267.913,18
189	1728.01.2.1.03.00.00.00.00.00.00.00	3.146.682,80	286.627,11	341.348,95	394.358,74	119.111,48	9.986,49	11.911,48	10.428,14	14.444,58	12.416,47	16.737,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.885,73
190	1728.01.3.1.01.00.00.00.00.00.00.00	177.572,38	4.622,04	22.279,01	13.059,89	11.911,48	9.986,49	11.911,48	10.428,14	14.444,58	12.416,47	16.737,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.221,23
191	1728.01.3.1.02.00.00.00.00.00.00.00	44.393,09	1.155,50	5.569,72	3.264,94	2.977,85	2.498,60	2.498,60	2.607,01	2.861,13	3.104,10	4.184,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.035,54
192	1728.01.3.1.03.00.00.00.00.00.00.00	73.989,49	1.925,84	9.282,90	5.441,59	4.963,10	4.161,02	4.161,02	4.345,04	4.788,56	5.173,50	6.973,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	106.948,75
193	1728.01.4.1.01.00.00.00.00.00.00.00	369.778,75	41.024,53	0,00	0,00	40.148,04	0,00	40.148,04	0,00	25.776,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.758.964,07
195	1728.01.5.1.01.00.00.00.00.00.00.00	2.652.900,00	179.132,37	134.994,26	213.415,84	240.625,79	173.826,91	1.952,56	1.251,18	2.003,62	3.393,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.766,31
196	1728.01.9.1.01.00.00.00.00.00.00.00	42.715,92	3.156,19	66,94	7.055,29	2.896,59	1.952,56	1.952,56	1.251,18	2.003,62	3.393,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,85
197	1728.01.9.1.02.00.00.00.00.00.00.00	20.000,00	10,87	10,51	10,70	10,71	10,71	10,71	10,89	7,16	18,12	11,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
200	1728.03.1.1.01.00.00.00.00.00.00.00	60.000,00	0,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
201	1728.03.1.1.02.00.00.00.00.00.00.00	18.000,00	0,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.560,00
202	1728.03.1.1.03.00.00.00.00.00.00.00	37.824,00	0,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	11.820,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	844.800,00
203	1728.03.1.1.05.00.00.00.00.00.00.00	850.000,00	0,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	105.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00
204	1728.03.1.1.06.00.00.00.00.00.00.00	24.000,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	112.000,00
205	1728.03.1.1.08.00.00.00.00.00.00.00	168.000,00	0,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.000,00
206	1728.03.1.1.09.00.00.00.00.00.00.00	935.024,76	0,00	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	69.387,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.100,00
207	1728.03.1.1.10.00.00.00.00.00.00.00	275.730,12	0,00	0,00	70.980,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	190.204,54
209	1728.03.1.1.15.00.00.00.00.00.00.00	16.159.104,00	0,00	2.090.985,00	2.938.650,00	1.221.675,00	1.221.675,00	1.091.155,00	1.302.437,51	2.570.408,77	1.343.371,26	201.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.760.182,54

CM/TS  
 fl. 07  
 Rub. 0



## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos      Metas      Destinação de Recursos      Análises

Código do Plano de Ação

07208420200002-001078

Ente Recebedor

03.788.239/0001-66 - MUNICIPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Início de Vigência

19/08/2020

Fim de Vigência

31/12/2020

Fundo/Vinculado(a)

Órgão Repassador

72084 - MTur - Ministério do Turismo

Programa

07208420200002 - MTUR/SECULT - ALDIR BLANC - MUNICÍPIOS

Fundo Repassador

37.930.861/0001-89 - FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Diagnóstico/Justificativa

O município de Tangará da Serra possui espaços culturais diversos onde contempla e necessitam desse auxílio emergencial, devido a pandemia do COVID-19, que, de acordo com esses acontecimentos foram obrigados a paralisarem suas atividades...

Caracteres restantes: 9678

Objetivos a serem alcançados

Para atender a Lei 14.017 de 29/06/2020, em seu Artigo 2º, Incisos II e III, conforme abaixo:  
 II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram

Caracteres restantes: 9110

### ▼ Aplicação de Recursos

Valores de Repasse para Beneficiário

De Emenda Parlamentar

0,0

Específico

701135,17

Voluntário

0,0

Valor Total do Repasse

701135,17

Voltar

Dados Bancários



## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Valor Total do Plano de Ação

701.135,17

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Disponível

0,00

Valor disponível para atribuição de Metas



### Metas do Plano de Ação

Metas

#### Lista de Metas de Plano de Ação Cadastradas

Número	Nome	Descrição	Valor	Ações
^ M1	INCISO II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias	Subsídio mensal para a manutenção dos cerca de 15 espaços culturais, empresas e microempresas e cooperativas e 15 organizações culturais comunitárias existentes no Município.	R\$ 271.135,17	
^ M2	Inciso III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos.	Chamamentos públicos no valor de R\$ 215.000,00 e Prêmios no valor de R\$ 215.000,00.	R\$ 430.000,00	
<b>Total de Recursos Aplicados:</b>			<b>R\$ 701.135,17</b>	

Exportar o conteúdo no formato  
TXT, CSV, XLS, PDF ou XML

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10

### Metas do Programa Vinculadas

#### Lista de Metas do Programa Cadastradas

Descrição	Ações
Nenhum item encontrado	

Voltar

Dados Bancários





## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

Valor Total do Plano de Ação

701.135,17

Valor Total informado no Plano de Ação

Valor Total de Custeio

701.135,17

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Custeio

Valor Total de Investimento

0,00

Somatório dos Itens de Despesa do tipo Investimento

Saldo Disponível

0,00

Valor ainda disponível para destinação de recurso

▼ Itens de Despesa

### Lista de Itens de Despesa Cadastrados

Código	Natureza de Despesa	Tipo de Despesa	Valor	Ações
339032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	Custeio	R\$ 200.000,00	
335043	SUBVENCOES SOCIAIS	Custeio	R\$ 271.135,17	
339031	PREMIACOES CULT., ART., CIENT., DESP. E OUTR.	Custeio	R\$ 230.000,00	

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10 ▼

Voltar

Dados Bancários



*(Handwritten signature)*



## Cadastro de Plano de Ação

Permite a inclusão/manutenção de Planos de Ação na Plataforma +Brasil

Situação do Plano de Ação: Autorizado

Dados Básicos

Metas

Destinação de Recursos

Análises

### Análise do Plano de Ação

Tipo de Análise

Mérito

Resultado da Análise

Aprovar Plano de Ação

Parecer

Aprovado o Plano de Ação, pois está em conformidade com os requisitos apresentados no Despacho de número 0605061/2020/SECDC/SECULT, do Secretário Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural, constante no Processo SEI nº 72031.007803/2020-91.

Caracteres restantes: 9750

### Responsáveis pela Análise

CPF	Nome	Cargo/Atribuição	Ações
007.641.181-88	MARCO HENRIQUE NOGUEIRA DE MENEZES BORGES		

« Anterior 1 Próxima »

Exibir: 10

^ Anexos (opcional)

Voltar





**ANALÍTICO DA RECEITA DE 01/09/2020 ATE 30/09/2020**

Código da Receita:	1718.99.1.1.07.00 TRANSF. UNIÃO COVID-19-CULTURA (LEI 14017/2020-ALDIR BLANC)				
Total Previsto Lei Nº 5224	0,00	Alteração:	0,00	Previsão Atual:	0,00
FICHA:	575				
Data	Cod Receita	Arrecadada dia	Arrecadada Período	Arrecadada Ano	Dif. Orc./ Arrec.
22/09/2020	1718.99.1.1.07.0	701.135,17	701.135,17	701.135,17	-701.135,17

*(Handwritten signature)*



CM/TS  
Fl. 13  
Rub. 1

22/09/2020 09:12:10



### Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 7138-2  
Conta corrente 10833-2 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE  
Período do extrato Mês atual

Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
15/09/2020		Saldo Anterior			0,00 C
22/09/2020	22/09/2020	Ordem Bancária	3.758.232.000.001	701.135,17 C	
22/09/2020		SALDO			701.135,17 C
Saldo					701.135,17 C
Juros *					0,00
Data de Debito de Juros					30/09/2020
IOF *					0,00
Data de Debito de IOF					01/10/2020

Transação efetuada com sucesso por: J3020294 TATIANE GARCIA DAVILA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

*R*





Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no **caput** pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**.

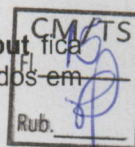
§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.



§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.



§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

~~§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.~~

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

## CAPÍTULO II

### DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

- I - dois membros da mesma unidade familiar; e
- II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

- a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou
- b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e



VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

### CAPÍTULO III

#### DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos



regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural local.

DM/TS  
Fl. 1/1

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;





- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

- I - os tipos de instrumentos realizados;
- II - a identificação do instrumento;
- III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;



IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;



VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

§ 6º A execução das ações de que trata o **caput** ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

## CAPÍTULO V

### DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.



§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.



Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos Municípios que descumprirem o prazo de que trata o § 1º do art. 11. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

## CAPÍTULO VII

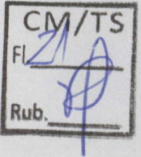
### DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.



Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.



## CAPÍTULO VIII

### DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

## CAPÍTULO IX

### DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os



quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*  
*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

[Download para anexo 1](#)

[Download para anexo 2](#)

[Download para anexo 3](#)

\*







**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.



§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade



cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:



- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.



Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- III - outras fontes de recursos.

§ 1º ~~O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 2º ~~Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~





~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~



§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

*José Levi Mello do Amaral Júnior*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

\*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA  
Exercício: 2020

03788239/0001-66

## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2020 ATÉ 24/09/2020

Programa	CODIGO ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERÍODO ACUMULADO	LIQUIDADO PERÍODO ACUMULADO	PAGO PERÍODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
0002	EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA	474.700,00	814.164,57	356.566,95	353.584,67	350.679,01	5.887,94	457.597,62
Proj.Atividade 2060	MANUTENÇÃO DO GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	215.200,00	215.200,00	113.449,80	110.817,52	110.817,52	2.632,28	101.750,20
FICHA 1328	3.1.90.11.00-0.1.00.000000-000 - VENCIMENTOS E VANTAGEM PESSOAL CIVIL	128.000,00	125.400,00	74.823,02	74.823,02	74.823,02	0,00	50.576,98
FICHA 1329	3.1.90.13.00-0.1.00.000000-000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	28.500,00	28.500,00	16.461,05	16.461,05	16.461,05	0,00	12.038,95
FICHA 1330	3.1.90.94.00-0.1.00.000000-000 - INDENIZAÇÕES E RESTITU	15.000,00	17.600,00	15.257,37	15.257,37	15.257,37	0,00	2.342,63
FICHA 1331	3.1.91.13.00-0.1.00.000000-000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS TRABALHISTAS	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
FICHA 1332	3.3.90.14.01-0.1.00.000000-000 - DIÁRIAS - CIVIL	7.000,00	7.000,00	400,00	400,00	400,00	0,00	6.600,00
FICHA 1333	3.3.90.30.00-0.1.00.000000-000 - MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	10.000,00	4.635,36	3.051,08	3.051,08	1.584,28	5.364,64
FICHA 1334	3.3.90.33.00-0.1.00.000000-000 - PASSAGENS E DESPESAS LOCOMOÇÃO	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
FICHA 1335	3.3.90.39.00-0.1.00.000000-000 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	20.000,00	20.000,00	1.873,00	825,00	825,00	1.048,00	18.127,00
FICHA 1336	3.3.90.40.00-0.1.00.000000-000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO - PJ	1.200,00	1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200,00
Proj.Atividade 2061	MANUTENÇÃO DO TURISMO MUNICIPAL	251.500,00	590.964,57	242.066,25	241.696,25	239.861,49	2.204,76	348.898,32
FICHA 1337	3.1.90.05.00-0.1.00.000000-000 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
FICHA 1338	3.1.90.11.04-0.1.00.000000-000 - VENCIMENTOS E VANTAGEM PESSOAL CIVIL	150.000,00	150.000,00	122.597,99	122.597,99	122.597,99	0,00	27.402,01
FICHA 1339	3.1.90.13.00-0.1.00.000000-000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00	20.000,00	15.919,67	15.919,67	15.919,67	0,00	4.080,33
FICHA 1340	3.1.90.94.00-0.1.00.000000-000 - INDENIZAÇÕES E RESTITU TRABALHISTAS	30.000,00	30.000,00	3.936,93	3.936,93	3.936,93	0,00	26.063,07
FICHA 1341	3.1.91.13.00-0.1.00.000000-000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.000,00	15.000,00	14.142,55	14.142,55	12.307,79	1.834,76	857,45
FICHA 1342	3.3.90.14.00-0.1.00.000000-000 - DIÁRIAS - CIVIL	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
FICHA 1343	3.3.90.30.00-0.1.00.000000-000 - MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	10.000,00	1.359,90	1.117,90	1.117,90	242,00	8.640,10
FICHA 1344	3.3.90.33.00-0.1.00.000000-000 - PASSAGENS E DESPESAS LOCOMOÇÃO	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
FICHA 1345	3.3.90.39.24-0.1.00.000000-000 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA	20.000,00	275.060,00	597,21	469,21	469,21	128,00	274.462,79
FICHA 1347	3.3.90.93.00-0.1.00.000000-000 - INDENIZAÇÕES E RESTITU	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
FICHA 1953	3.3.90.40.00-0.1.00.000000-000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO - PJ	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
FICHA 1958	4.4.90.93.00-0.3.24.054000-000 - INDENIZAÇÕES E RESTITU	0,00	83.363,97	83.363,97	83.363,97	83.363,97	0,00	0,00
FICHA 1959	4.4.90.93.00-0.1.24.054000-000 - INDENIZAÇÕES E RESTITU	0,00	140,60	21,97	21,97	21,97	0,00	118,63
FICHA 2179	3.3.90.47.00-0.1.00.000000-000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	400,00	126,06	126,06	126,06	0,00	273,94
Proj.Atividade 2062	ACQUIÇÃO DE BENS MÓVEIS À SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	8.000,00	8.000,00	1.050,90	1.050,90	0,00	1.050,90	6.949,10
FICHA 1348	4.4.90.52.42-0.1.00.000000-000 - EQUIPAMENTOS E MATERIA PERMANENTE	8.000,00	8.000,00	1.050,90	1.050,90	0,00	1.050,90	6.949,10





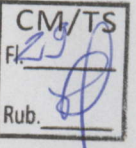
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DA SERRA**

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA  
03788239/0001-66

Exercício: 2020

**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA  
DE 01/01/2020 ATÉ 24/09/2020**

Programa	CODIGO ESPECIFICACAO	DOTACAO INICIAL	DOTACAO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO	LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO	PAGO PERIODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
0011	DESENVOLVIMENTO ESTRATEGICO DO TURI SIO MUNICIPAL E REGIONAL	246.000,00	252.588,72	77.773,33	51.573,54	51.573,54	26.199,79	174.825,39
Proj.Atividade	2053 CAPACITACAO, QUALIF. E TREINAMENTO DA MAO-DE-OBRA NO TRADE T	40.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
FICHA 1351	3.3.90.39.00-0-1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE	40.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
	PESSOA JURIDICA							
Proj.Atividade	2055 MANUTENCAO DO CENTRO DE ATENDIMENT O AO TURISTA E CASA DO ART	106.000,00	216.288,72	74.546,69	48.346,90	48.346,90	26.199,79	143.742,03
FICHA 1353	3.3.90.39.17-0-1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE	12.000,00	19.564,00	9.027,43	528,98	528,98	8.496,45	10.536,57
FICHA 1354	4.4.90.52.00-0-1.00.000000-000-EQUIPAMENTOS E MATERI PERMANENTE	20.000,00	36.800,00	30.974,59	16.016,59	16.016,59	14.958,00	5.825,41
FICHA 1900	3.1.90.11.00-0-1.00.000000-000-VENCIMENTOS E VANTAGE PESSOAL CIVIL	53.500,00	53.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.500,00
FICHA 1901	3.1.90.13.00-0-1.00.000000-000-ORIGINAÇÕES PATRONAIS	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
FICHA 1902	3.1.90.94.00-0-1.00.000000-000-INDENIZACÕES E RESTITU TRABALHISTAS	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
FICHA 1903	3.1.91.13.00-0-1.00.000000-000-ORIGINAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
FICHA 1904	3.3.91.39.00-0-1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE	5.000,00	5.000,00	4.250,00	1.506,66	1.506,66	2.743,34	750,00
FICHA 2106	3.3.90.47.00-0-1.00.000000-000-ORIGINAÇÕES TRIBUTÁRIA; CONTRIBUTIVAS	0,00	1.122,00	1.110,78	1.110,78	1.110,78	0,00	11,22
FICHA 2183	3.3.90.30.00-0-1.00.000000-000-MATERIAL DE CONSUMO	0,00	29.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.900,00
FICHA 2190	4.4.90.93.00-0-3.24.054000-000-INDENIZACÕES E RESTITU	0,00	46.479,32	29.183,89	29.183,89	29.183,89	0,00	17.295,43
FICHA 2191	4.4.90.93.00-0-1.24.054000-000-INDENIZACÕES E RESTITU	0,00	109,40	0,00	0,00	0,00	0,00	109,40
FICHA 2219	3.3.90.40.00-0-1.00.000000-000-SERVIÇOS DE TECNOLOGI INFORMACAO E COMUNICACAO - P J	0,00	10.314,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.314,00
Proj.Atividade	2066 PROMOCAO DO POTENCIAL TURISTICO	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
FICHA 1355	3.3.90.39.00-0-1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
	PESSOA JURIDICA							
Proj.Atividade	2057 MANUTENCAO DO CENTRO DE EVENTOS	70.000,00	4.300,00	3.226,64	3.226,64	3.226,64	0,00	1.073,36
FICHA 1356	3.3.90.30.00-0-1.00.000000-000-MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00
FICHA 1357	3.3.90.39.00-0-1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE	20.000,00	800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	800,00
	PESSOA JURIDICA							
FICHA 1358	4.4.90.52.42-0-1.00.000000-000-EQUIPAMENTOS E MATERI PERMANENTE	20.000,00	3.200,00	3.177,00	3.177,00	3.177,00	0,00	23,00
FICHA 1939	3.3.90.47.03-0-1.00.000000-000-ORIGINAÇÕES TRIBUTÁRIA; CONTRIBUTIVAS	0,00	200,00	49,64	49,64	49,64	0,00	150,36
Programa	0012 FOMENTO E REALIZACAO DE EVENTOS MUNI CIPAIS	908.000,00	476.040,00	55.061,06	35.138,27	35.138,27	19.922,79	420.978,91
Proj.Atividade	2058 REALIZACAO DE FESTA DOS ESTADOS	181.000,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20,00
FICHA 1359	3.3.90.39.00-0-1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE	180.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
	PESSOA JURIDICA							
FICHA 1634	3.3.90.30.00-0-1.00.000000-000-MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA  
03788239/0001-66

Exercício: 2020

## COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2020 ATÉ 24/09/2020

Programa	CODIGO ESPECIFICACAO	DOTACAO INICIAL	DOTACAO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO	LIQUIDACAO PERIODO ACUMULADO	PAGO PERIODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
0012	FOMENTO E REALIZACAO DE EVENTOS MUNI CIPAS	908.000,00	476.040,00	55.061,06	55.061,06	35.138,27	19.922,79	420.978,94
Proj.Atividade 2639	REALIZACAO DO ARRAIA DA SERRA CIPAS	181.000,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20,00
FICHA 1360	3.3.90.39.00-0.1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE PESSOA JURIDICA	180.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
FICHA 1635	3.3.90.30.00-0.1.00.000000-000-MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
Proj.Atividade 2680	REALIZACAO DO NATAL ILUMINADO	466.000,00	466.000,00	50.561,06	50.561,06	30.638,27	19.922,79	415.438,94
FICHA 1361	3.3.90.39.00-0.1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE PESSOA JURIDICA	462.000,00	417.900,00	4.000,00	4.000,00	562,88	3.437,12	413.900,00
FICHA 1362	3.3.91.39.44-0.1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE PESSOA JURIDICA	4.000,00	4.000,00	3.000,00	514,34	514,34	2.485,66	1.000,00
FICHA 1920	3.3.90.36.00-0.1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE PESSOA FISICA	0,00	42.100,00	42.000,00	28.000,00	28.000,00	14.000,00	100,00
FICHA 1921	3.3.90.92.30-0.1.00.000000-000-DESPESAS DE EXERCÍCIO: ANTERIORES	0,00	2.000,00	1.561,06	1.561,05	1.561,05	0,01	438,94
Proj.Atividade 2661	REALIZACAO E APOIO DE EVENTOS DO CALE NDARIO MUNICIPAL	80.000,00	10.000,00	4.500,00	4.500,00	4.500,00	0,00	5.500,00
FICHA 1363	3.3.90.39.00-0.1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE PESSOA JURIDICA	80.000,00	10.000,00	4.500,00	4.500,00	4.500,00	0,00	5.500,00
Programa 0029	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURA	0,00	1.047.781,85	311.437,31	129.868,09	127.787,01	183.650,30	736.344,54
Proj.Atividade 2662	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULT URA	0,00	1.047.781,85	311.437,31	129.868,09	127.787,01	183.650,30	736.344,54
FICHA 1961	3.1.90.04.00-0.1.00.000000-000-CONTRATAÇÃO POR TEMPI DETERMINADO	0,00	260.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	260.850,00
FICHA 1962	3.1.90.11.00-0.1.00.000000-000-VENCIMENTOS E VANTAGE PESSOAL CIVIL	0,00	75.480,00	26.428,67	26.428,67	26.428,67	0,00	49.051,33
FICHA 1963	3.1.90.13.00-0.1.00.000000-000-OBRIÇAOES PATRONAIS	0,00	57.720,00	5.814,30	5.814,30	5.814,30	0,00	51.905,70
FICHA 1964	3.1.90.94.00-0.1.00.000000-000-INDENIZACOES E RESTITU TRABALHISTAS	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
FICHA 1965	3.1.91.13.00-0.1.00.000000-000-OBRIÇAOES PATRONAIS	0,00	555,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555,00
FICHA 1966	3.3.50.41.00-0.1.00.000000-000-CONTRIBUICOES	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
FICHA 1967	3.3.90.14.00-0.1.00.000000-000-DIARIAS - CIVIL	0,00	6.000,00	300,00	300,00	300,00	0,00	5.700,00
FICHA 1968	3.3.90.30.24-0.1.00.000000-000-MATERIAL DE CONSUMO	0,00	34.753,00	20.170,19	9.576,82	9.576,82	10.593,37	14.582,81
FICHA 1969	3.3.90.31.00-0.1.00.000000-000-PREMIAÇOES CULTURAI, CIENTIFICAS, DESPORTIVAS E PASSAGENS E DESPESAS LOMOÇAO	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
FICHA 1970	3.3.90.33.00-0.1.00.000000-000-PASSAGENS E DESPESAS LOMOÇAO	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
FICHA 1971	3.3.90.39.43-0.1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE PESSOA JURIDICA	0,00	333.229,50	239.190,27	84.241,29	82.481,79	156.708,48	94.039,23
FICHA 1972	3.3.90.40.10-0.1.00.000000-000-SERVIÇOS DE TECNOLOGI INFORMACAO E COMUNICACAO - PJ	0,00	7.170,00	4.393,88	943,88	943,88	3.450,00	2.776,12
FICHA 1973	3.3.91.39.00-0.1.00.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TE PESSOA JURIDICA	0,00	25.000,00	15.000,00	2.423,13	2.101,55	12.898,45	10.000,00







**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMARA DA SERRA**

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA  
03788239/0001-66

Exercício: 2020

**COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA  
DE 01/01/2020 ATÉ 24/09/2020**

Programa	CODIGO ESPECIFICACAO	DOTACAO INICIAL	DOTACAO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO	LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO	PAGO PERIODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
0029	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURA	0,00	1.047.781,85	311.437,31	129.868,09	127.787,01	183.650,30	736.344,54
Proj. Atividade	2062 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	0,00	1.047.781,85	311.437,31	129.868,09	127.787,01	183.650,30	736.344,54
FICHA 1974	4.4.90.52.00-0-1.00.0000000-000-EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	0,00	20.000,00	140,00	140,00	140,00	0,00	19.860,00
FICHA 2231	4.4.90.51.00-0-1.00.0000000-000-OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	115.024,35	0,00	0,00	0,00	0,00	115.024,35
<b>TOTAL</b>		1.628.700,00	2.590.585,14	800.838,65	570.144,57	565.177,83	235.660,82	1.789.746,49





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

**MEMO. Nº 767/2020/SEPLAN**  
**Protocolo nº 16725/2020**

Tangará da Serra/MT, 24 de setembro de 2020.

Para: Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal

**Assunto: Projeto de Lei – Abertura de Crédito Adicional Especial nº 115/2020.**

1. Inicialmente cumprimentando-o, vimos encaminhar Projeto de Lei de abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 701.135,17 que visa readequar o orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para atender ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

- Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada;
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- Cadastro de Plano de Ação;
- Analítico da Receita de 01/09/2020 até 30/09/2020; e
- Extrato da Conta Corrente 10833-2.

2. Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,

**Prof. Me. Julio Cesar Gomes da Silva**  
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT  
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

**MEMO. Nº 767/2020/SEPLAN**  
**Protocolo nº 16725/2020**

Tangará da Serra/MT, 24 de setembro de 2020.

Para: Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal

**Assunto: Projeto de Lei – Abertura de Crédito Adicional Especial nº 115/2020.**

1. Inicialmente cumprimentando-o, vimos encaminhar Projeto de Lei de abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 701.135,17 que visa readequar o orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para atender ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

- Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada;
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
- Cadastro de Plano de Ação;
- Analítico da Receita de 01/09/2020 até 30/09/2020; e
- Extrato da Conta Corrente 10833-2.

2. Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,

**Prof. Me. Julio Cesar Gomes da Silva**  
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento